



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.005208/2005-23
Recurso nº 345.113 Voluntário
Acórdão nº 1401-00.496 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de março de 2011
Matéria SIMPLES
Recorrente MARCELO CUNHA DE SOUZA - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2002

EXCLUSÃO. DIRETOR OU PRODUTOR DE ESPETÁCULOS. ATIVIDADE VEDADA.

As pessoas jurídicas cuja atividade seja de prestação de serviços de produção de filmes cinematográficos, por assemelhar-se a de diretor ou produtor de espetáculos, estão impedidas de optar pelo Simples. Não havendo provas suficientes nos autos que possibilitem a desconstituição do indicado em sua Declaração de Firma Individual, correta a emissão do ato de exclusão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso, vencidos o relator e os conselheiros Maurício Pereira Faro e Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo. Designado o conselheiro Fernando Luiz Gomes de Mattos para redigir o voto vencedor

(assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner - Presidente.

(assinado digitalmente)

Alexandre Antonio Alkmim Teixeira - Relator.

(assinado digitalmente)

Fernando Luiz Gomes de Mattos – Redator Designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Viviane Vidal Wagner (Presidente), Ana Clarissa Masuko Dos Santos Araujo, Antonio Bezerra Neto, Fernando Luiz Gomes De Mattos, Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Mauricio Pereira Faro

Relatório

Conforme se extrai do relatório constante do acórdão recorrido:

Trata o presente processo, formalizado em 28/06/2005, de exclusão do Simples, em razão da emissão, em 07/08/2003, do Ato Declaratório Executivo Derat/SPO nº 484.570 (fl. 7), tendo por situação excludente o exercício de atividade econômica vedada (evento 306 do CNPJ), relacionada ao CNAE-Fiscal 9211-8-99 (Outras atividades relacionadas à produção de filmes e fitas de vídeos), com efeitos retroativos a partir de 01/01/2002 e data de ocorrência em 22/08/2000 (a interessada optou pelo regime simplificado em 01/01/1997).

2. A fundamentação legal foi amparada nos artigos 9º, inciso XIII, 12, 14, inciso I, e 15, inciso II e § 3º, da Lei nº 9.317, de 05/12/1996; art. 73 da Medida Provisória nº 2.158-34, de 27/07/2001; artigos 20, inciso XII, 21, 23, inciso I, 24, inciso II e parágrafo único, da Instrução Normativa SRF nº 250, de 26/11/2002.

Consignou-se, ainda, no art. 2º do ADE em comento, que a exclusão do Simples surtirá os efeitos previstos nos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.317/1996, e suas alterações posteriores.

4. Cientificada do ADE em 26/08/2003 (fl. 14), inicialmente a interessada apresentou, em 26/09/2003, a Solicitação de Revisão da Exclusão do Simples (SRS — fls. 1 a 6), com a alegação de que a empresa presta serviços de comercialização e produção de filmes cinematográficos e fotografias para pessoas físicas e jurídicas, atividade que não pode ser considerada como prestação de serviços de diretor ou produtor de espetáculos, nos termos elencados no art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/1996.

5. A solicitação foi considerada improcedente pela Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, em despacho exarado em 02/06/2005, nos seguintes e exatos termos:

"ADE Nº 484.570 (19) — EXCLUSÃO MANTIDA por seus fundamentos legais. Nenhum erro de fato foi detectado. Os documentos que instruíram esta solicitação demonstram que a CNAE informada no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica corresponde à atividade mencionada nos estatutos sociais e indica o exercício de atividade vedada à opção pelo Simples."

6. A requerente apresentou manifestação de inconformidade em 17/06/2005 (fl. 15, com anexos às fls. 16 a 44). Alega, em síntese, que:

6.1. A contribuinte nunca exerceu a atividade de produtor de espetáculos, não possui estúdio cinematográfico, nem mesmo de vídeo, pois sua atividade cinge-se à prestação de serviços e comércio auxiliares à produção de vídeo e locução de fonogramas.

6.2. A exclusão da empresa da sistemática em questão é medida extrema, pois implica na necessidade de entrega de Declarações em outro regime e no pagamento de multas e juros.

6.3. A recorrente solicita que seja excluída com efeitos retroativos a partir de 01/01/2005, data em que iniciou os recolhimentos no regime do Lucro Presumido, tendo em vista que no período de 01/01/1997 a 31/12/2004 cumpriu as exigências preconizadas na Lei nº 9.317/1996, na condição de optante do regime simplificado.

6.4. Por ocasião da opção ao Simples em 01/01/1997 houve a anuência da SRFB.

Posto o feito em julgamento perante a DRJ de São Paulo, foi indeferida a solicitação do contribuinte, ao argumento de que o contrato social do Recorrente, assim como o seu CNAE, não lhe deferem a opção pelo regime simplificado de apuração dos tributos. A decisão restou assim ementada, *in litteris*:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE

PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2002

EXCLUSÃO. ATIVIDADE VEDADA.

As pessoas jurídicas cuja atividade seja de prestação de serviços de produção de filmes cinematográficos, por assemelhar-se a de diretor ou produtor de espetáculos, estão impedidas de optar pelo Simples. Não havendo provas suficientes nos autos que possibilitem a desconstituição do indicado em sua Declaração de Firma Individual, correta emissão do ato de exclusão.

INGRESSO E/OU PERMANÊNCIA NO SIMPLES. PRECARIÉDADE.

O ingresso ou a permanência no Simples é situação precária, diga-se, sempre sujeita à reapreciação da satisfação dos requisitos exigidos em Lei, seja pelo próprio contribuinte, seja pela administração tributária.

EFEITOS DA EXCLUSÃO. EXCLUSÃO RETROATIVA.

A pessoa jurídica que optou pelo SIMPLES até 27/07/2001, e foi excluída por atividade econômica vedada a partir de 2002, tem o efeito da exclusão retroagido para 01/01/2002, na hipótese de situação excludente ocorrida até 31/12/2001.

JULGAMENTO. ATIVIDADE VINCULADA.

O ato de julgamento é atividade que se subordina às normas legais e regulamentares vigentes, não comportando ação discricionária por parte do julgador.

Solicitação Indeferida

Inconformado, o Contribuinte apresente o presente recurso voluntário, em que afirma que “executa trabalhos de produção fotográfica, e não o filme ou vídeo final, que é de responsabilidade das produtoras” (fl. 72).

Alega, ainda, que a empresa jamais exerceu as atividades de “produção, comercialização e distribuição de filmes de curta e longa metragem, fitas de vídeo”, apesar de referidas atividades estarem descritas em sua Declaração de Firma Individual, sendo que o Recorrente não possui sequer estúdio para o exercício dessas atividades. Entende, assim, tratar-se de erro de fato, decorrente da ausência, à época, de código específico de CNAE para sua atividade.

Por fim, pugna pela ilegalidade da retroação da negativa da opção ao SIMPLES.

É este, em suma, o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Relator:

O recurso é tempestivo e, atendidos os requisitos legais, dele conheço.

SIMPLES. ATIVIDADE DESCRITA NO CNAE.

Se existem dúvidas quanto a possibilidade do exercício da atividade no âmbito do SIMPLES, não podendo a mesma ser descartada pela mera análise do CNAE, impõe-se seja apurado, no caso concreto, se a atividade vedada está sendo exercida ou não. Apenas após essa comprovação é que se defere a exclusão do contribuinte do âmbito do SIMPLES.

Aduz, o Recorrente que, apesar de sua Declaração de Firma Individual consignar que o mesmo exercia as atividades de produção, comercialização e distribuição de filmes de curta e longa metragem, fitas de vídeo e fotografia, o mesmo exercia apenas a atividade de fotógrafo, exercida em ambientes externos a sua própria sede, mediante requisição do contratante.

Diante disso, entende existir uma divergência entre o seu objeto social – que inclui atividades vedadas no âmbito do SIMPLES –, das atividades que efetivamente exercia.

Segundo se extrai da decisão recorrida, a atividade exercida pelo Recorrente foi enquadrada como assemelhada a produção e direção de espetáculos, atividade vedada no âmbito do SIMPLES. Vejamos:

"Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

XIII — que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício depende de habilitação profissional legalmente exigida; "

13. Cabe esclarecer que o óbice inserto no supracitado dispositivo legal não está endereçado unicamente a profissões cujo exercício dependa de habilitação legalmente exigida, conforme comumente se quer entender. Primeiramente o dispositivo prevê uma lista específica de ocupações que impedem a opção pelo Simples. A seguir estabelece que os serviços assemelhados aos dessa lista específica igualmente vedam a opção. Por último, dispõe genericamente que a prestação de serviços inerentes a qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação legalmente exigida também implica a vedação à opção.

14. Dessa maneira, no caso dos serviços constantes da lista específica e daqueles assemelhados, sempre haverá restrição ao enquadramento no Sistema, quer o exercício profissional dependa ou não de habilitação legalmente exigida. Já no caso da prestação de serviços vinculados a outras profissões, somente ficará inviabilizada a opção se o exercício profissional depender de habilitação legalmente exigida.

15. Trazendo a questão ao ponto, é indiscutível que a prestação de serviços de diretor ou produtor de espetáculos impede a opção pelo Simples, haja vista estar textualmente listado na Lei criadora do regime simplificado.

16. No caso dos autos, porém, a exclusão se deu exclusivamente pelo cadastramento da empresa no CNAE-Fiscal 9211-8-99. Contudo, tal código abrange "Outras atividades relacionadas à produção de filmes e fitas de vídeos", atividades essas que tanto podem vedar a opção, quanto permiti-la, dependendo do caso concreto.

17. Desse modo, não se pode formar um juízo de certeza apenas pelo confronto abstrato do texto do código CNAE com as hipóteses de vedação previstas no art. 90, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96.

18. Do cotejo das atividades consignadas na Declaração de Firma Individual da interessada, no que se relaciona à produção de filmes cinematográficos, vislumbra-se o exercício de atividade

impeditiva ao regime simplificado, por estar relacionada ao conceito de espetáculo, no qual a concepção artística é elemento essencial na sua caracterização.

19. Nesta linha de raciocínio, veja-se o que registra o dicionário Michaelles acerca do vocábulo "espetáculo":

"espetáculo

s. m. 1. Tudo o que atrai a vista ou prende a atenção. 2. Vista grandiosa ou notável. 3. Qualquer representação pública que impressiona ou é destinada a impressionar. 4. Representação teatral, cinematográfica, circense etc. 5. Exibição de trabalhos artísticos. 6. Objeto de escândalo ou desdém. "(g a)

20. Corroborando este entendimento, transcreve-se a descrição das atividades de Diretores de Espetáculos e Afins e dos Produtores de Espetáculos, constantes da Classificação Brasileira de Ocupações elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego:

"Diretores de Espetáculos e Afins

Os diretores de cinema, teatro, televisão e rádio dirigem, criando, coordenando, supervisionando e avaliando aspectos artísticos, técnicos e financeiros referentes a realização de filmes, peças de teatro, espetáculos de dança, ópera e musicais, programas de televisão e rádio, vídeos, multimídia e peças publicitárias.

Produtores de Espetáculos

Planejam, coordenam e geram recursos humanos, materiais, técnicos e financeiros para assegurar a realização de espetáculos cênicos (teatro, dança, ópera e outros) e audiovisuais (cinema, vídeo, televisão e rádio). "(g.a)

21. Assim, há óbice à sua permanência na sistemática simplificada, nos termos do art. 90, inciso XIII, da Lei nº 9.317/1996.

Diante de todo o exposto, concordo com a decisão recorrida quando afirma que "a exclusão se deu exclusivamente pelo cadastramento da empresa no CNAE-Fiscal 9211-8-99. Contudo, tal código abrange "Outras atividades relacionadas à produção de filmes e fitas de vídeos", atividades essas que tanto podem vedar a opção, quanto permiti-la, dependendo do caso concreto" (sem grifos no original).

De fato, "outras atividades relacionadas à produção de filmes e fitas de vídeo" podem, ou não, dependendo do caso concreto, levar ao exercício de atividade vedada no âmbito do simples.

No entanto, no presente caso, a exclusão do Recorrente do SIMPLES deu-se unicamente por referido enquadramento de CNAE, sem que houvesse, por parte da Autoridade

Fiscal, efetivo empenho na identificação do exercício, por parte do Recorrente, da atividade vedada no âmbito do SIMPLES.

Ora, se existem dúvidas quanto a possibilidade do exercício da atividade no âmbito do SIMPLES, não podendo a mesma ser descartada pela mera análise do CNAE, impõe-se seja apurado, no caso concreto, se a atividade vedada está sendo exercida ou não. Apenas após essa comprovação é que se defere a exclusão do contribuinte do âmbito do SIMPLES.

É fato que as atividades relacionadas à produção de filmes e fitas de vídeo podem caracterizar, em tese, produção e direção de espetáculos, quando, por exemplo, decorrem da criação de filmes com exploração comercial. No entanto, se se trata, por exemplo, de atividade de filmagens de eventos, como casamentos e formaturas, tal atividade não pode ser caracterizada como de direção ou produção de espetáculos, ainda que o resultado final de tal serviço seja a entrega, ao contratante, de uma fita de vídeo com as imagens da cobertura realizada.

Não se tem, nos autos, prova de que o Recorrente tenha exercido a atividade vedada, assim como o mero enquadramento no CNAE, nem mesmo por analogia, permite afirmar, de forma definitiva, que o Recorrente exerce referidas atividades. Diante disso, considero impertinente o seu desenquadramento do regime do SIMPLES.

Ressalto, por fim, que não há que se exigir do Recorrente a produção de prova negativa, quando não existe prova positiva de que tenha exercido atividade vedada no âmbito do SIMPLES.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso, para deferir a solicitação de enquadramento do Recorrente no âmbito do SIMPLES.

(assinado digitalmente)

Alexandre Antonio Alkmim Teixeira

Voto Vencedor

Conselheiro Fernando Luiz Gomes de Mattos, Redator Designado

Versa o presente litígio sobre a exclusão do SIMPLES, em razão do exercício de atividade econômica vedada (prestação de serviços de diretor ou produtor de espetáculos).

O recorrente alegou que, não obstante o fato de sua Declaração de Firma Individual consignar que o mesmo exercia as atividades de **produção, comercialização e distribuição de filmes de curta e longa metragem**, fitas de vídeo e fotografia, na prática ele somente exercia a atividade de fotógrafo, em ambientes externos a sua própria sede, mediante requisição do contratante.

O ilustre Conselheiro Relator, considerou que não há, nos autos, prova de que o Recorrente tenha efetivamente exercido a atividade vedada. Afirmou, outrossim, que o mero enquadramento no CNAE não permite afirmar, de forma definitiva, que o Recorrente efetivamente exercia as atividades ali descritas. Com base neste entendimento, o ilustre

Conselheiro Relator considerou impertinente o desenquadramento do contribuinte do regime do SIMPLES.

Com a devida vênia, divirjo deste entendimento.

Ao apreciar a presente questão, assim se manifestou o acórdão recorrido, fls. 64-66 (grifado):

10. A Declaração de Firma Individual da requerente, de 30/01/1995, consigna que a sociedade tem por objeto social: produção, gravação, comercialização e distribuição de filmes cinematográficos de curta ou longa metragem, VT e fotografia, cabendo mencionar que a titular da Firma Individual, Sr. Marcelo Cunha de Souza, define-se como publicitário (fl. 12).

[...]

12. Neste sentido, assevera a Lei nº 9.317/1996 em seu art. 9º, inciso XIII:

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

XIII — que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício depende de habilitação profissional legalmente exigida;

[...]

15. Trazendo a questão ao ponto, é indiscutível que a prestação de serviços de diretor ou produtor de espetáculos impede a opção pelo Simples, haja vista estar textualmente listado na Lei criadora do regime simplificado.

[...]

18. Do cotejo das atividades consignadas na Declaração de Firma Individual da interessada, no que se relaciona à produção de filmes cinematográficos, vislumbra-se o exercício de atividade impeditiva ao regime simplificado, por estar relacionada ao conceito de espetáculo, no qual a concepção artística é elemento essencial na sua caracterização.

[...]

22. Declara a contribuinte que nunca exerceu a atividade de produtor de espetáculos, não possui estúdio cinematográfico, nem mesmo de vídeo, pois sua atividade cinge-se à prestação de

serviços e comércio auxiliares à produção de vídeo e locução de fonogramas.

23. Entretanto, no caso que se examina não há elementos que possam levar à conclusão de que a defendente presta simples serviços auxiliares à produção de filmes cinematográficos.

24. Poderia a requerente ler acostado aos autos outros elementos que auxiliassem no esclarecimento acerca das atividades que exerce, como Notas Fiscais que abarcassem um período completo de faturamento, Contratos de prestação de serviços eventualmente firmados, etc.

Como facilmente se percebe, o cerne da discussão consiste em se determinar **a quem competia o ônus da prova** no presente caso.

As autoridades fiscais que apreciaram a SRS da contribuinte, bem como o colegiado julgador *a quo*, entenderam que **competia ao contribuinte comprovar o não exercício de atividades impeditivas ao SIMPLES**, por se tratarem de atividades expressamente mencionadas no objeto social da pessoa jurídica.

Por seu turno, o contribuinte e o Conselheiro Relator advogam a tese de que **competiria ao Fisco demonstrar o efetivo exercício das atividades impeditivas ao SIMPLES, não obstante elas constarem expressamente no no objeto social da pessoa jurídica.**

Analisando-se a questão à luz dos princípios de direito processual, entendo que **a razão se assenta ao lado das autoridades fiscais e do colegiado julgador recorrido.**

Para justificar meu entendimento, adoto e transcrevo parcialmente as razões de decidir constantes do acórdão recorrido, fls. 66 (grifado):

26. Assinale-se que na Declaração de Firma Individual, particularmente no que tange ao objeto social, domina a vontade do contribuinte, chancelada, a propósito, por ato de terceiro desinteressado, isto é, pelas repartições públicas do Registro do Comércio ou do Registro Civil das Pessoas Jurídicas. Significa isto que o Contrato Social é meio de prova vigoroso para efeito de mais precisa aproximação sobre a real atividade desempenhada pela interessada. Não se precisaria dizer, mas uma coisa é o que vai escrito, documentado, e outra, bem diferente, é aquilo que realmente sucede na realidade objetiva. Pelo menos, isto é uma possibilidade. (de descompasso entre o documentado e o real objetivo).

*27. Poder-se-ia cogitar da presença (ou não) nos autos de outros elementos com força suficiente a desconstituir os dizeres do objeto contratual constante no ato constitutivo, de tal forma a revelar que a atividade do contribuinte não é aquela consignada na referida Declaração (vedada no Simples, como visto), mas uma outra que habilitaria sua permanência no sistema simplificado de tributação; **entretanto, não é o que se constata nos autos.***

Em verdade, ao informar espontaneamente seu objeto social, na declaração de firma individual, o contribuinte deu origem à **presunção *juris tantum* de que efetivamente exercia as atividades ali descritas.**

Importante frisar que o Contribuinte não fica indefinidamente atrelado à declaração de vontade lançada nos seus atos constitutivos (contrato social, declaração de firma individual). Não. Como todo fato jurídico, tal declaração de vontade pode muito bem ser **desconstituída por outra de igual ou superior força.**

Podemos enumerar alguns exemplos óbvios de instrumentos capazes de alterar os seus atos constitutivos: declaração de vontade que altera o objeto da exploração econômica; declaração de vontade veiculada em sucessivos contratos de prestação de serviços; declaração de vontade veiculada em notas fiscais (sequenciais e que acobertem largo intervalo de tempo).

Veja-se que tais declarações são **tão ou mais robustas** que a primeira (que fala do objeto social de exploração econômica original), certo que, em todas elas, concorre a **manifestação de vontade de terceiro desinteressado** (do órgão competente do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins ou do Registro Civil de Pessoas Jurídicas, no caso de ato constitutivo; ou do adquirente do produto/serviço vendido pelo Contribuinte, na hipótese de contratos e notas fiscais, conforme estampado nos canhotos de ditas notas fiscais).

No caso presente, contudo, a contribuinte **não se esforçou** no sentido de comprovar que não exercia as atividades impeditivas à opção pelo SIMPLES, expressamente incluídas no seu objeto social.

Ressalte-se que seria bastante fácil para a Recorrente comprovar o não exercício das atividades vedadas, conforme bem demonstrou o acórdão recorrido, fls. 66 (grifado):

24. Poderia a requerente ler acostado aos autos outros elementos que auxiliassem no esclarecimento acerca das atividades que exerce, como Notas Fiscais que abarcassem um período completo de faturamento, Contratos de prestação de serviços eventualmente firmados, etc.

25. Acrescente-se que o artigo 15 do Decreto nº 70.235/72 (PAF) consigna norma relevante para a instrução do contraditório:

Art. 15 — A impugnação, formalizada por escrito e instruída com todos os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Diante da total ausência de novos elementos de prova, é **forçoso reconhecer a plena validade da declaração de vontade do titular da pessoa jurídica, no momento de elaboração dos seus atos constitutivos.** Consequentemente, é forçoso admitir que a pessoa jurídica exercia, sim, atividade vedada para o Simples.

Sem que o contribuinte faça a juntada de outros instrumentos probatórios (tais os já citados: alterações de declaração de firma individual, notas fiscais de prestação de

serviços, contratos de prestação de serviços), **não se pode, pura e simplesmente, à força de simples alegação, ter por desconstituída (ou até restringida) a declaração de vontade impressa na atual redação da sua declaração de firma individual.**

Em síntese: competia ao contribuinte comprovar o não exercício de atividades vedadas ao Simples, na medida em que tais atividades constavam – como ainda constam- expressamente na sua Declaração de Firma Individual.

Diante de uma situação bastante similar à presente, este mesmo colegiado, **por unanimidade**, decidiu que competia ao contribuinte o ônus de comprovar o não exercício de atividades vedadas ao SIMPLES, expressamente incluídas nos seus atos constitutivos.

Transcrevo a ementa do aludido Acórdão (grifado):

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2002

SERVIÇOS PROFISSIONAIS DE ENGENHEIRO OU ASSEMELHADOS. OPÇÃO PELO SIMPLES. VEDAÇÃO.

*Não podem optar pelo Simples as pessoas jurídicas que prestem serviços profissionais de engenheiro ou assemelhados. **Compete ao contribuinte comprovar a não prestação de serviços desta natureza, nos casos em que tal atividade consta expressamente no seu contrato social e na sua FCPJ – Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica.***

Acórdão nº 1401-00213, de 08/04/2010, Relator Conselheiro Fernando Luiz Gomes de Mattos, unânime.

Diante da inércia do contribuinte em produzir quaisquer provas, meu voto é no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, indeferindo a solicitação da interessada.

(assinado digitalmente)

Fernando Luiz Gomes de Mattos – Redator Designado